



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2007860-47.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é embargante JULIO CESAR MARCELLO DOS SANTOS, é embargado BRB BANCO DE BRASILIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), NELSON JORGE JÚNIOR E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47014

EDECL. Nº: 2007860-47.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SALTO DE PIRAPORA

EBTE.: JULIO CESAR MARCELLO DOS SANTOS

EBDOS: BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ação de produção antecipada de provas – Omissão – Inocorrência – Propósito de rejugamento do recurso – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos de acórdão de fls. 7076, que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Embarga de declaração o agravante, alegando não ter o acórdão embargado analisado de forma pormenorizada a documentação juntada aos autos. Sustenta ter comprovado a hipossuficiência, fazendo jus à concessão do benefício da justiça gratuita. Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos declaratórios destinam-se a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

A propósito, o acórdão embargado foi assim fundamentado:

“(…)

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão em ação de produção antecipada de provas ajuizada pelo agravante em face do agravado, que indeferiu a justiça gratuita ao autor.

A decisão agravada que indeferiu a justiça gratuita ao requerente agravante foi assim fundamentada:

“Vistos,

Fls 67: Defiro o prazo de 30 dias para o cumprimento do determinado em r. Decisão de fls 63/64.

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Ademais, há notícia de que a parte interessada auferia renda, fls 40.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Int.”

Pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

A justiça gratuita foi requerida por pessoa física presumindo-se verdadeira a insuficiência alegada (art. 99, § 3º, do CPC).

A referida presunção, todavia, é relativa e cede na hipótese de o Juiz encontrar elementos a afastar os pressupostos para a sua concessão.

Reza o art. 5º, LXXIV, da CF: “O Estado prestará assistência

jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Prevê a lei que a assistência do requerente por advogado constituído ou particular não é óbice para a concessão da justiça gratuita (art. 99, § 4º, do CPC).

A jurisprudência do STJ é firme e tranquila também no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção juris tantum, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

“2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

“Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça – Lei 1.060/50 – após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. – A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Outra não é a jurisprudência deste Tribunal, inclusive desta 13ª Câmara de Direito Privado:

Agravo de instrumento. Ação declaratória. Decisão que indeferiu,

de plano, o benefício da justiça gratuita com fundamento, unicamente, na renúncia ao foro especial estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, pelo agravante. Descabimento. Renúncia ao foro especial do consumerista que, por si só, não afasta a concessão da gratuidade de justiça. Necessidade de análise dos documentos apresentados ou concessão de prazo ao requerente para comprovação da alegada hipossuficiência financeira (artigo 99, §2º, CPC). Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2131466-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – justiça gratuita – pessoa física - indeferimento em 1º Grau – impossibilidade – não cumprimento do art. 99, § 2º, do CPC – documentos juntados que não são suficientes para demonstrar a situação e necessidade – necessidade de complementação – precedente do STJ - error in procedendo – renúncia ao foro de domicílio que por si só não afasta a concessão das benesses pretendidas, haja vista que na relação de consumo a autora pode optar tanto pelo ajuizamento da ação em seu domicílio quanto no domicílio do réu, se tratando de questão relativa, não podendo a autora ser penalizada por haver possibilidade legal de escolha de foro – - Súmula 77 deste E. TJSP -anulação de decisão que é medida de rigor - recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2223555-33.2020.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2020; Data de Registro: 26/10/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA FÍSICA – DECLARAÇÃO DE POBREZA - I – MM. Juiz "a quo" que indeferiu o benefício da gratuidade de plano, sem oportunizar à parte o preenchimento dos requisitos legais – II– Hipótese em que o agravante declara ser operador de máquina, auferindo a renda líquida mensal de R\$1.774,81 – Cópia de CTPS que revela que o mesmo possui o cargo de ajudante geral, auferindo renda líquida mensal de R\$1.291,40 - Inobstante a divergência de informações acerca do cargo e renda efetivamente exercidos, é certo que, em qualquer das situações, o valor auferido corresponde a menos de 02 salários mínimos – Comprovação de despesas mensais ordinárias - Opção de ajuizamento da ação no foro de domicílio do réu que

não pode ser interpretado em desfavor do consumidor, pois se trata de uma faculdade legal - Embora não tenha sido observado, em 1ª instância, o disposto no §2º, do art. 99, do NCPC, há nos autos elementos suficientes para comprovar a incapacidade financeira do requerente do benefício da assistência judiciária, a qual deve ser concedida - Precedentes deste E. TJSP – Decisão reformada – Agravo provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2026705-06.2020.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2014; Data de Registro: 06/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita indeferida, com fundamento de que o autor teria ajuizado a ação em comarca distinta de seu domicílio, presumindo-se, nesses termos, que o autor teria capacidade financeira – Afastamento – Autor que tem domicílio no Município de Santo André, que integra a região metropolitana da cidade de São Paulo, distante apenas a 22 km da Capital – Eventual renúncia ao foro do domicílio do consumidor não constitui suficiente motivo para a negativa de concessão da benesse da Justiça gratuita, eis que se trata de faculdade legal, exigindo-se apenas comprovação da hipossuficiência econômica sócio-econômica do postulante – Precedentes – Benefício da gratuidade concedido - Recurso provido para tal fim. (TJSP; Agravo de Instrumento 2017663-35.2017.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2017; Data de Registro: 22/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita indeferida, com fundamento de que a autora teria ajuizado a ação em comarca distinta de seu domicílio, presumindo-se, nesses termos, que teria capacidade financeira – Afastamento – Pensionista do INSS no valor de um salário mínimo – Eventual renúncia ao foro do domicílio do consumidor não constitui suficiente motivo para a negativa de concessão da benesse da Justiça gratuita, eis que se trata de faculdade legal, exigindo-se apenas comprovação da hipossuficiência sócio-econômica da postulante – Precedentes – Benefício da gratuidade concedido - Recurso provido para tal fim. (TJSP; Agravo de Instrumento 2277842-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2020; Data de Registro: 17/12/2020)

Conquanto o autor agravante alegue não dispor de condições para

o custeio das despesas do processo, as provas existentes nos autos demonstram não ser caso de concessão da justiça gratuita.

As provas documentais demonstram auferir o agravante aposentadoria por invalidez previdenciária no valor de R\$6.279,56 (fls. 39/62 dos autos de origem), quantia superior a três salários-mínimos, montante que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo como limitadora para obtenção da assistência judiciária (Deliberação CSDP n. 137 de 25/09/2009), de modo que os rendimentos mensais do autor agravante são incompatíveis com a obtenção do benefício pretendido.

A existência de dívidas em nome do autor, cujas parcelas são descontadas na sua folha de pagamento, por si só, não se traduz na hipossuficiência alegada. O que deve nortear a concessão do benefício pretendido é a possibilidade do autor custas e despesas processuais e a prova documental demonstra que o agravante tem essa possibilidade.

Nesse sentido, precedentes do TJSP:

Justiça gratuita – "Ação de repactuação de dívidas decorrentes de superendividamento" - Possibilidade de se indeferir o pleito de justiça gratuita quando controversos os elementos dos autos no que tange à alegada necessidade – Impossibilidade de se reconhecer que o agravante faça jus à gratuidade processual, sobretudo se considerando a declaração de imposto de renda juntada pelo agravante – Circunstâncias dos autos que levam à conclusão de que o agravante não é pessoa sem recursos financeiros – Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2170016-50.2023.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2023; Data de Registro: 17/07/2023)

Agravo de Instrumento. Ação de Repactuação de Dívidas (Superendividamento). Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à autora. Inconformismo. Presunção "juris tantum" de veracidade da declaração de pobreza, elidida pela prova dos autos. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2143311-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2023; Data de Registro: 04/07/2023)

Agravo de Instrumento – Ação de limitação de descontos com base na lei do superendividamento – Justiça gratuita - Requerimento na inicial – Pedido não justificado e nem

demonstrado pela requerente – Necessidade da concessão do benefício não evidenciada no caso – Indeferimento que deve ser mantido – Agravo de instrumento improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2144613-79.2023.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023)

Destarte, não se comprovando a carência financeira do autor, a justiça gratuita foi bem indeferida pela decisão agravada.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.”

O acórdão embargado foi suficientemente claro ao consignar as razões pelas quais negou provimento ao recurso do agravante, mantendo a decisão que indeferiu a justiça gratuita à autora.

Ao contrário do que constou nos embargos declaratórios, a manutenção do indeferimento da justiça gratuita se deu por não demonstrada a hipossuficiência econômica, pois as provas produzidas indicaram o contrário, auferindo o embargante aposentadoria por invalidez previdenciária no montante de R\$6.279,56.

Como consignado no acórdão embargado, a existência de dívidas em nome do autor, por si só, não se traduz em hipossuficiência.

Nota-se o evidente propósito do embargante de rejuízo do recurso pela via estreita dos embargos de declaração, situação que, evidentemente, não se admite, por não contemplada nas hipóteses de cabimento do recurso, previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos de declaração não caracterizam via própria à rediscussão do mérito da causa, tampouco para prequestionar aplicação de dispositivos constitucionais. (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 462597/RJ; Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 26/10/2006).

O inconformismo da parte com o resultado do julgado não configura vício a ser sanado no aresto combatido, vício este que, como se viu, não restou demonstrado.

De se anotar, “o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achar suficiente para a composição do litígio” (AgRg 169.073/SP, Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 17/08/1998).

A decisão deve conter fundamento jurídico e não, obrigatoriamente,

fundamentação legal, bastando, pois, que a matéria seja examinada, apontando-se os fundamentos adequados, a fim de que o recurso cumpra o seu objetivo.

Sobre o tema, precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Artigo 535 do Código de Processo civil – Não há que se falar em obscuridades ou omissões no julgado – Pretensão de reforma com efeito infringente – Impossibilidade através do recurso eleito – Desnecessária a citação de todos os dispositivos legais invocados pelas partes – Prequestionamento – Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 167.200-5 – São Carlos – 9ª Câmara de Direito Público – Relator: Yoshiaki Ichihara – 17/04/2002)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Juiz que não está obrigado a responder a todas as alegações das partes - Motivos suficientes para fundamentação apresentados - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes n. 213.939-2 - São Paulo - Relator: Brenno-Marcondes – 01/11/94).

Nesse panorama, não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração não comportam guarida.

Por tais fundamentos, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**